SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170983 - CE (2026/0034988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONCIO GOMES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936
		ROBERT ALVES DO NASCIMENTO - CE054463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. QUALIFICADORA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento das pretensões defensivas de exclusão da qualificadora de incapacidade para as atividades habituais ou de desclassificação para a modalidade simples do delito demandaria a reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em

Documento eletrônico VDA59288052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b94bae2-61b9-4664-9295-90e7c1155e9c

recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b94bae2-61b9-4664-9295-90e7c1155e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170983 - CE (2026/0034988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONCIO GOMES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936
		ROBERT ALVES DO NASCIMENTO - CE054463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. QUALIFICADORA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento das pretensões defensivas de exclusão da qualificadora de incapacidade para as atividades habituais ou de desclassificação para a modalidade simples do delito demandaria a reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEÔNCIO GOMES VIEIRA JÚNIOR contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I, e § 7º, do Código Penal.

Defende que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial apresentou fundamentação clara, específica e voltada à questão jurídica controvertida, afastando a pecha de genericidade.

Sustenta que a insurgência envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma violação do art. 13, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que a causa superveniente relativamente independente (Chikungunya) teria, por si só, produzido o resultado qualificador, rompendo o nexo de imputação do agravante quanto à incapacidade por mais de 30 dias.

Assevera haver impugnação específica à *ratio decidendi* do acórdão de origem, demonstrando dialeticidade por meio de cotejo entre o fundamento de que a doença seria "fator agravante" e a correta interpretação do art. 13, § 1º, do CP.

Pondera que a aplicação do óbice formal acarretou a negativa de prestação jurisdicional, pois existiria questão relevante de direito material a ser apreciada no recurso especial.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Sem contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo, reafirmando a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação e, ainda, da Súmula n. 7 do STJ quanto às pretensões que demandariam reexame de fatos e provas (fls. 418-426).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 313-317 e 319-322, grifei):

> **O cerne da controvérsia** cinge-se em analisar a) a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal culposa, prevista no art. 129, §6º, do Código Penal; b) subsidiariamente, o afastamento da qualificadora referente à incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, reconhecendo-se o crime de lesão corporal simples (art. 129, *caput*, CP).
> **I- Pedido de desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal culposa**
> Em relação à pretensão de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, não merece acolhimento.
> Conforme se verifica dos autos, a **materialidade e a autoria do crime de lesão corporal dolosa** restaram devidamente comprovadas.
> O exame de corpo de delito (pág. 15) atesta que a vítima sofreu "*fratura do úmero proximal esquerdo e do fêmur esquerdo*", sendo confirmado pela prova oral colhida em juízo que o apelante agrediu deliberadamente a vítima.
> De acordo com os depoimentos colhidos em sede judicial, a vítima, idoso de 64 anos, sofreu agressões pelo apelante que lhe causaram lesões graves, inclusive fratura no úmero e no fêmur, as quais o incapacitaram para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.
> **A vítima Antônio Marques de Carvalho** afirmou em seu depoimento prestado em **inquérito policial** que (pág. 64): "*Que o Leoncio se aproximou do declarante e começou a agredi-lo com socos e chutes; Que o declarante caiu ao chão em virtude das agressões, momento em que fraturou a clavícula; Que o Leoncio continuou chutando o declarante; Que então umas crianças que estavam nas proximidades começaram a gritar; Que neste momento começaram a chegar pessoas para socorrer; Que não tem nenhum problema com o Leoncio; Que não conhece o Leoncio; Que foi socorrido por seus familiares ao hospital municipal de Mombaça/CE; Que no hospital de Mombaça foi diagnosticado lesão em seu ombro esquerdo; Que em seguida foi transferido para o hospital regional de Iguatu/CE; Que ao chegar no hospital de Iguatu foi diagnosticado fratura em seu fêmur; Que então foi transferido para o hospital de Barbalha/CE, pois, necessitava de cirurgia; Que foi realizada cirurgia em seu fêmur dia 22/11/2021; Que encontra-se acamado sem condições nenhuma de locomoção; Que em relação a lesão no ombro ainda será necessário avaliação médica se será necessário cirurgia; Que esta tomando diversos medicamentos; (...)*"
> **Em juízo**, por sua vez, ratificou as agressões sofridas, afirmando que, ao dobrar a esquina, visualizou o acusado brigando com outra pessoa e, quando percebeu, **levou um murro e caiu no chão**. Relatou, ainda, que tentou se levantar, porém acabou

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

desmaiando e não sabe se acordou apenas no hospital; não se recorda se foi apenas uma agressão inicial, ou se houve outras lesões; que tem certeza que **se não fosse o filho do acusado que interveio para impedir que o acusado continuasse agredindo a vítima**, ele teria morrido; que depois que passou pela cirurgia, voltou a andar; passou a andar uns três meses assim na rua; e passou a andar porque uma sobrinha pagou o tratamento com fisioterapia, mas depois que pegou a chikungunya piorou (...). (depoimento mídia digital – pág. 179).

Assim sendo, pela narrativa da vítima, extrai-se que o réu a agrediu voluntariamente com um soco, levando-a a cair no chão, não tendo a conduta se limitado a um mero empurrão de forma imprudente como tenta fazer crer a defesa.

[...]

Verifica-se que, embora o réu estivesse em estado emocional descontrolado, agiu com dolo ao extravasar sua raiva - não provocada pela vítima - ao agredir a primeira pessoa que encontrou.

Assim, deve ser responsabilizado pelos atos dolosos praticados, nos termos do artigo 18, caput, do Código Penal, que define o crime doloso como aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Nesse contexto, o réu teve a intenção consciente de praticar lesão corporal contra terceiro, utilizando-se da vítima para descarregar suas emoções, violando a integridade física alheia sem qualquer provocação injusta, em desrespeito ao disposto no artigo 129 do Código Penal.

Portanto, a conduta revela **clara vontade livre e consciente de lesionar a vítima**, afastando qualquer alegação de ausência de dolo ou excludente de culpabilidade.

Embora o réu tenha negado a prática delitiva, tal narrativa encontra-se isolada nos fólios, sendo oportuno relatar, ainda, que ele admitiu estar **bastante embriagado** no dia dos fatos.

Todavia, é sabido que a embriaguez voluntária ou culposa - como ocorre no presente caso - , desde que não decorrente de caso fortuito ou força maior, **não exclui o dolo**, nem afasta a responsabilidade do agente.

Isso porque, segundo a teoria da actio libera in causa vigente em nosso ordenamento, aquele que **voluntariamente ingeriu bebida alcoólica** responde pelos crimes praticados sob seus efeitos, conforme dispõe o artigo 28 do Código Penal.

[...]

Nos fólios não restou demonstrado que a embriaguez foi decorrente de acidente, caso fortuito ou força maior, de modo que deve ser considerada voluntária ou culposa, devendo o agente responder pelos atos praticados depois disso.

Assim sendo, considerando a embriaguez voluntária e a dinâmica dos fatos - devidamente comprovada em audiência por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como corroborada pelo laudo pericial - entendo que houve vontade clara e consciente de extravasar sua raiva provocando lesões no braço, fraturas na perna, no joelho e na bacia da vítima,

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

situação que o obrigou a submeter-se a intervenção cirúrgica e posterior tratamento fisioterápico.
Sobreleva destacar, por oportuno, que tais lesões mostram-se incompatíveis, do ponto de vista lógico, com um simples empurrão decorrente de imprudência atribuída ao acusado.
Dessa forma, antes as razões acima despendidas, **desacolho o pedido de desclassificação para lesão corporal da modalidade culposa**.
II- Do pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal simples
Quanto à gravidade das lesões, tenho que se encontra devidamente demonstrado nos autos através de perícia inicial e prova testemunhal produzida em juízo que as lesões sofridas pela vítima a incapacitaram para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.
A alegação de que não haveria laudo complementar para comprovar a incapacidade por mais de 30 dias não merece acolhimento, pois o **laudo pericial inicial** (pág. 15) e os depoimentos testemunhais indicam a existência dessa incapacidade, sendo relevante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que **a falta de exame complementar pode ser suprida por outros elementos de provas** (art. 168, §3º do CPP). [...]
[...]
Conforme os depoimentos colhidos em juízo, a vítima foi submetida a procedimento cirúrgico e permaneceu internada no hospital de Barbalha/CE. Após a alta hospitalar, passou a apresentar **severas limitações locomotoras**, necessitando de auxílio para se movimentar, quadro que persistiu por mais de 30 dias.
Diz-se isto porque **a testemunha Maria de Lourdes Lima Carvalho (cunhada da vítima)** relatou em juízo, no dia 12/07/2023 que Antônio fez cirurgia no fêmur, ficou internado no hospital de Barbalha, **não anda mais, e está cada dia mais debilitado, inclusive, atualmente, sua rotina limita-se da cama para a cadeira de rodas**. (depoimento mídia digital – pág. 176).
Ou seja, no ano de 2023 - mais de um ano após a prática delituosa - a testemunha registrou nos autos que a vítima ainda apresentava grave limitação locomotora: já não conseguia deambular e se deslocava apenas da cama para a cadeira de rodas, **evidenciando incapacidade para atividades cotidianas, como caminhar, por período superior a 30 dias**.
No mesmo sentido, **a testemunha Francisco Marques de Carvalho** (irmão do ofendido) relatou no dia 12/07/2023, que chegando no hospital o acusado foi submetido a um Raio-X, o qual constatou a presença de uma fratura na bacia; **que seu irmão estava bem anteriormente aos fatos; que seu irmão passou por uma cirurgia e se encontra de cadeira de rodas; antes dos fatos ele conseguia andar normalmente; mas após os fatos a vítima não voltou a andar.** (depoimento mídia digital – pág. 176).

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

Desses relatos o que se pode concluir com **absoluta certeza** é que o réu sofreu lesões corporais e se submeteu a procedimento cirúrgico, com internação e posterior tratamento com fisioterapia, voltando a andar com dificuldade, utilizando-se de muletas, já que compareceu à perícia complementar com elas, conforme laudo médico anexado (págs. 109/114), sendo possível inferir que **ele retornou com sacrifício às suas ocupações habituais**, subsistindo assim a qualificadora.

Essa compatibilidade entre os laudos periciais (pág. 15 e 109/114) e a prova oral arregimentada nos autos, constitui um arcabouço probatório firme e seguro de que a vítima realmente sofreu **lesão corporal dolosa que o incapacitou para atividades habituais por mais de 30 dias**.

Não bastasse isso, a meu ver, própria a natureza das lesões sofridas pela vítima (fraturas na perna, no joelho e na bacia), associada à sua idade avançada (64 anos), constitui evidência suficiente para concluir que o ofendido ficou impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a 30 dias, pois conforme literatura médica1, a recuperação para este tipo de fratura múltipla requer, em média, de 1 a 3 meses, especialmente considerando a idade do paciente.

Por fim, é oportuno elucidar que, embora a vítima tenha contraído Chikungunya após as lesões e tratamento médico, esta doença **não rompe o nexo de causalidade** entre a conduta do réu e a severa dificuldade de locomoção apresentada.

Esta conclusão se sustenta porque as fraturas já haviam comprometido significativamente a estrutura óssea e muscular dos membros afetados, criando uma condição prévia de vulnerabilidade; ademais, a cronologia dos eventos estabelece claramente que o quadro incapacitante teve início com as lesões causadas pelo réu, a cirurgia e o tratamento com fisioterapia; **sendo a Chikungunya apenas um fator agravante posterior, não determinante**.

Assim, ainda que a doença possa ter contribuído para o agravamento das sequelas, é evidente que, sem as fraturas iniciais, não existiria a fragilidade nos membros que tornou a vítima mais suscetível às complicações adicionais.

Além disso, a própria perícia inicial, antes do acometimento da doença, indicou a incapacidade do periciando para exercer atividades habituais por mais de 30 dias. (pág. 15)

Portanto, diante de todo o contexto fático-probatório anexado aos fólios, não há que se falar em desclassificação para lesão corporal culposa, tampouco em desqualificação para lesão corporal simples, restando mantida a condenação pela prática do crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129, §§1º, I, e 7º, do Código Penal.

Ausente qualquer desclassificação, fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de suspensão

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

condicional do processo, conforme art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, maiores considerações sobre os pedidos de exclusão da qualificadora de incapacidade para as atividades habituais ou de desclassificação para a modalidade simples do delito extrapolam os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8b0181df-40c2-4b40-ae71-a72b1a9548ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0034988-3 **AREsp 3.170.983 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144039120218060293 144039120218060293 1440391202180602935512242021 5512242021

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONCIO GOMES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936
		ROBERT ALVES DO NASCIMENTO - CE054463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:33:28
Código de Controle do Documento: 82D700A6-3935-4C36-9B2E-AB4B304BA096